

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.227/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000217069-28
Impugnação: 40.010140284-25, 40.010140264-49 (Coob.)
Impugnante: Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda.
IE: 001530011.00-51
P. Severini Netto Comercial Ltda. (Coob.)
IE: 518050282.00-84
Proc. S. Passivo: José Carlos Nogueira da Silva Cardillo/Outro(s), Camila Galvão e Anderi Silva/Outro(s)
Origem: P.F./Extrema - Pouso Alegre

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE ICMS/ST – UÍSQUE – FALTA DE DESTAQUE DA BASE DE CÁLCULO. Constatado que a Autuada promoveu a venda de uísque sujeito à substituição tributária, conforme Protocolo ICMS nº 103/12, acobertado pela Nota Fiscal eletrônica nº 73594, destinada à Coobrigada, sem destaque da base de cálculo do ICMS/ST, sem destaque do valor do ICMS/ST devido e, ainda, sem a respectiva retenção do imposto devido pela operação, bem como do adicional referente ao Fundo de Erradicação da Miséria. Legítimas as exigências de ICMS/ST; do adicional do Fundo de Erradicação da Miséria previsto no art. 2º, inciso I e art. 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 46.927/15; da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, incisos I e I; e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, estes últimos da Lei nº 6.763/75. Excluída a Multa Isolada do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, com base no art. 211 do RICMS/02.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação de que o Sujeito Passivo, situado no Estado do Rio de Janeiro, promoveu a venda de uísque sujeito à substituição tributária, conforme Protocolo ICMS nº 103/12, acobertado pela Nota Fiscal eletrônica nº 73594, emitida em 22/03/16, destinada à Coobrigada, sem destaque da base de cálculo do ICMS/ST, sem destaque do valor do ICMS/ST devido e, ainda, sem a respectiva retenção do imposto devido pela operação, bem como do adicional referente ao Fundo de Erradicação da Miséria.

São exigidos: o ICMS/ST; o adicional do Fundo de Erradicação da Miséria previsto no art. 2º, inciso I e art. 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 46.927/15; a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, incisos I e I; a Multa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII e a Multa Isolada do art. 54, inciso VI, sendo estes três últimos artigos da Lei nº 6.763/75.

A empresa P. Severini Netto Comercial Ltda., IE nº 518050282.00-84, na qualidade de destinatária da mercadoria, foi incluída como Coobrigada pelo pagamento do ICMS/ST devido pela operação, conforme art. 15 do Anexo XV do RICMS/02.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações, respectivamente, às fls. 46/145 e 12/44. Para refutar as alegações apresentadas, a Fiscalização manifesta-se às fls. 148/168.

DECISÃO

Da Preliminar

O Sujeito Passivo, em sua Impugnação, alega ter a Fiscalização incorrido em nulidade, devido à precariedade da ação fiscal, o que teria ocasionado cerceamento de defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que tanto a Autuada quanto a Coobrigada compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas impugnações apresentadas, que abordam todos os aspectos relacionados com a situação objeto da autuação não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O presente lançamento trata de exigências baseadas em descumprimento da legislação em vigor, irregularidade esta que se encontra provada por meio da simples observação do conteúdo da Nota Fiscal eletrônica nº 73594, emitida pela Autuada.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Como relatado, a presente peça fiscal trata de constatação de que o Sujeito Passivo, situado no Estado do Rio de Janeiro, promoveu a venda de uísque sujeito à substituição tributária, conforme Protocolo ICMS nº 103/12, acobertado pela Nota Fiscal eletrônica nº 73594, emitido em 22/03/16, destinada à Coobrigada, sem destaque da base de cálculo do ICMS/ST, sem destaque do valor do ICMS/ST devido e, ainda, sem a respectiva retenção do imposto devido pela operação, bem como do percentual referente ao Fundo de Erradicação da Miséria.

O Estado de Minas Gerais é signatário do Protocolo ICMS nº 103/12, cuja cláusula primeira assim dispõe:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, destinadas aos Estados de Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

O Anexo Único do referido Protocolo traz, entre as mercadorias listadas, o uísque, em seu item XVI:

Anexo Único

(...)

XVI. Uísque.

O conteúdo do Protocolo ICMS nº 103/12 foi incorporado na legislação interna do Estado de Minas Gerais, onde o art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 apresenta a seguinte redação:

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

(...)

II - Capítulo 2: Bebidas Alcoólicas, exceto Cerveja e Chope;

Note-se que o Sujeito Passivo encontra-se classificado no CNAE 1111-9/02 – fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas, e estabelecido na Rodovia Presidente Dutra, s/nº, km 298, P. Industrial, bairro Cabral/Independência, Resende, Estado do Rio de Janeiro. Estes dois aspectos permitem afirmar que o Sujeito Passivo enquadra-se na condição de estabelecimento industrial, estabelecido em outro Estado da Federação, conforme descrito no art. 12 acima transcrito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também o Estado do Rio de Janeiro é signatário do Protocolo ICMS nº 103/12, como se confirma ao vislumbrar o Capítulo 2 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, abaixo transcrito:

2. BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

2.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 103/12), Bahia (Protocolo ICMS 103/12), Espírito Santo (Protocolo ICMS 96/09), Maranhão (Protocolo ICMS 103/12), Paraná (Protocolo ICMS 103/12), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 103/12), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 96/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 103/12) e São Paulo (Protocolo ICMS 96/09).

Portanto, mostra-se evidente que o Sujeito Passivo, quando da realização da operação de saída, com destino a contribuinte mineiro, deveria ter efetuado a retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes e não o fez. Assim como deveria ter emitido a Nota Fiscal eletrônica nº 73594 com destaque da base de cálculo do ICMS/ST, e ainda com destaque do valor do ICMS/ST devido, e também não o fez.

O Sujeito Passivo argumenta que, apesar das mercadorias descritas, objeto da autuação, se sujeitarem às regras do Protocolo ICMS nº 103/12, a Coobrigada seria a responsável pelo recolhimento do ICMS sobre as operações subsequentes, face ao Regime Especial/PTA nº 45.000010420-78, concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, que atribui à Coobrigada, desde 22 de dezembro de 2015, a condição de substituta tributária pelo recolhimento do ICMS/ST devido nas operações com as mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Aduz que, por este motivo, o Sujeito Passivo não poderia proceder à retenção do ICMS/ST sobre a venda de uísque para a Coobrigada.

De fato, à Coobrigada foi concedido o Regime Especial/PTA nº 45.000010240-78, que estabelece os seguintes procedimentos:

1. Fica atribuída ao estabelecimento identificado em epígrafe, doravante denominado ATACADISTA, a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, destinadas a contribuintes estabelecidos no Estado, de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS.

(...)

2. O remetente da mercadoria situado em outra unidade da Federação com a qual o Estado de Minas Gerais tenha celebrado Protocolo ou Convênio ICMS para a instituição de substituição tributária, inclusive nas remessas em transferência para estabelecimento do mesmo contribuinte, efetuará normalmente a retenção e o recolhimento do imposto, obedecidas as regras previstas no Anexo XV do RICMS, exceto em relação às mercadorias de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que trata o inciso V do art. 18 da Parte 1 do mesmo Anexo XV.

O procedimento “1” acima transcrito atribui ao estabelecimento atacadista, a responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, destinadas a contribuintes estabelecidos no Estado, de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS.

Já o procedimento “2” estabelece que o remetente de mercadoria situado em outra unidade da Federação, com a qual o Estado de Minas Gerais tenha celebrado Protocolo ou Convênio ICMS para Substituição Tributária, efetuará normalmente a retenção e o recolhimento do imposto, obedecidas as regras previstas no Anexo XV do RICMS/02, exceto em relação às mercadorias de que trata o inciso V do art. 18 da Parte 1 do mesmo Anexo XV.

Portanto, como uma norma específica prevalece sobre a norma geral, conclui-se que o procedimento “2” obriga o remetente a efetuar o recolhimento do imposto referente o uísque, pois este não se encontra relacionado no item V do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Como já mencionado, o uísque é bebida alcoólica e integra o Capítulo 2 do referido Anexo XV, capítulo este que não se encontrava elencado na redação no inciso referido à época do fato gerador, conforme transcrito abaixo:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

V - às operações que destinem mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas nos capítulos 8, 10 a 12, 18 e 19, no capítulo 3, com âmbito de aplicação 3.2, no capítulo 14, com âmbito de aplicação 14.1, no capítulo 15, com âmbito de aplicação 15.1, no capítulo 16, com âmbito de aplicação 16.2, no capítulo 17, com âmbito de aplicação 17.1 e 17.3, no capítulo 20 com âmbito de aplicação 20.1, no capítulo 21, com âmbito de aplicação 21.1 e 21.3, e no capítulo 27, com âmbito de aplicação 27.1, todos da Parte 2 deste Anexo, a contribuinte detentor de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas subsequentes, concedido pelo Superintendente de Tributação. (Grifou-se).

Note-se que o Protocolo ICMS nº 103/12 foi, posteriormente, alterado pelo Protocolo ICMS nº 06, publicado em 25/02/16, que acrescentou o inciso IV à cláusula segunda do primeiro Protocolo, conforme abaixo transcrito:

Protocolo ICMS nº 06:

Cláusula primeira. Fica acrescentado o inciso IV à cláusula segunda do Protocolo ICMS 103/2012, de 16 de agosto de 2012, com a seguinte redação:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover."

Se a nova redação do Protocolo ICMS nº 103/12 estivesse em condições de produzir efeitos jurídicos no âmbito do Estado de Minas Gerais, a operação realizada pelo Sujeito Passivo estaria correta e o lançamento de ofício procedido pelo Fisco teria que ser considerado improcedente.

Ocorre que a cláusula oitava do Protocolo ICMS nº 103/12 dispõe, expressamente, que suas disposições somente entram em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. E quanto à produção de efeitos no Estado destinatário, esta se dá **somente a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo correspondente**. Veja-se:

Cláusula oitava Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo do Estado destinatário.

Observe-se que, na data da emissão da Nota Fiscal-e 73594 (22/03/16), o Protocolo ICMS nº 06, de 25/02/2016, não havia sido recepcionado pela legislação interna do Estado de Minas Gerais, como pode ser constatado pelo conteúdo do inciso V do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002 à época, já transcrito acima.

Esta alteração legislativa somente veio a produzir efeitos em Minas Gerais a partir de 01/07/16, por meio da publicação do Decreto nº 47.013, em 16/06/2016, que alterou a redação do art. 18, inciso V, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 para:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

V - às operações que destinem mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas nos **capítulos 2**, 8, 10 a 12, 18 e 19, no capítulo 3, com âmbito de aplicação 3.2, no capítulo 14, com âmbito de aplicação 14.1, no capítulo 15, com âmbito de aplicação 15.1, no capítulo 16, com âmbito de aplicação 16.2, no capítulo 17, com âmbito de aplicação 17.1 e 17.3, no capítulo 20 com âmbito de aplicação 20.1, no capítulo 21, com âmbito de aplicação 21.1 e 21.3, e no capítulo 27, com âmbito de aplicação 27.1, todos da Parte 2 deste Anexo, a contribuinte detentor de regime especial de tributação de atribuição de responsabilidade, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas saídas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

subsequentes, concedido pelo Superintendente de Tributação. (Grifou-se).

Portanto, correta a imputação ao Sujeito Passivo da responsabilidade pelo recolhimento e obrigações acessórias do ICMS/ST da operação mercantil referente à NF-e nº 73594.

Este entendimento é corroborado pelo entendimento da Superintendência de Tributação que, na Consulta de Contribuinte nº 165/2015, assevera que o Sujeito Passivo por substituição deve observar as normas da legislação da unidade da Federação de destino da mercadoria, nos termos do disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS nº 81/1993:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 165/2015

PTA : 45.000009592-43

CONSULENTE: CATERPILLAR BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.

ORIGEM : PIRACICABA - SP

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MVA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL -O SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO OBSERVARÁ AS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE DESTINO DA MERCADORIA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA CLÁUSULA OITAVA DO CONVÊNIO ICMS NO 81/1993.

EXPOSIÇÃO:

A CONSULENTE, ESTABELECIDADA NO ESTADO DE SÃO PAULO, POSSUI INSCRIÇÃO ESTADUAL COMO CONTRIBUINTE DO ICMS/ST EM MINAS GERAIS, ADOTANDO O REGIME DE RECOLHIMENTO POR DÉBITO E CRÉDITO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMERCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO; PARTES E PEÇAS (CNAE 4662-1/00).

INFORMA QUE SUAS OPERAÇÕES ESTÃO SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS, PREVISTA NO PROTOCOLO ICMS Nº 41/2008.

DIZ QUE, NOS TERMOS DO REFERIDO PROTOCOLO, A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO, NAS VENDAS A ESTABELECIMENTO COMERCIAL DISTRIBUIDOR, MEDIANTE CONTRATO DE FIDELIDADE, SER? DO ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS OU RODOVIÁRIOS (INCISO II DO § 4º DE SUA CLÁUSULA PRIMEIRA).

ACRESCENTA QUE, PARA EFEITOS DESSE PROTOCOLO, O ESTABELECIMENTO ATACADISTA FOI EQUIPARADO AO ESTABELECIMENTO FABRICANTE DE PEÇAS CONTROLADO POR FABRICANTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR (§ 6º DE SUA CLÁUSULA PRIMEIRA). NELE, TAMBÉM, FOI DETERMINADA A MARGEM DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VALOR AGREGADO AJUSTADA A SER UTILIZADA NO CÁLCULO DO IMPOSTO.

TRANSCREVE O ART. 57 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/2002, QUE INCORPOROU À LEGISLAÇÃO ESTADUAL MINEIRA O PROTOCOLO ICMS Nº 41/2008, EXCETO EM RELAÇÃO AO § 6º DA CLÁUSULA PRIMEIRA.

ENTENDE QUE, PELO FATO DE MANTER CONTRATO DE FIDELIDADE COM A SOTREQ S/A, REVENDEDOR COM DIVERSAS FILIAIS EM TERRITÓRIO MINEIRO E SER UM ESTABELECIMENTO ATACADISTA CONTROLADO POR FABRICANTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, NOS TERMOS DO § 6º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO PROTOCOLO ICMS Nº 41/2008, PODER? APLICAR A MVA PREVISTA NO INCISO I DO ART. 57 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/2002 EM SUAS OPERAÇÕES COM AS AUTOPEÇAS LISTADAS NO ITEM 14 DA PARTE 2 DO MESMO ANEXO.

CONSULTA:

ESTÁ CORRETO O ENTENDIMENTO ACIMA EXPOSTO?

RESPOSTA:

INICIALMENTE, CABE RESSALTAR QUE A EQUIPARAÇÃO DE QUE TRATA O § 6 DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO PROTOCOLO ICMS Nº 41/2008 ALCANÇA APENAS O ESTABELECIMENTO ATACADISTA DE PEÇAS CONTROLADO POR FABRICANTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR, O QUAL É TRATADO NO REFERIDO PROTOCOLO DISTINTAMENTE DO FABRICANTE DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS OU RODOVIÁRIOS, COMO É O CASO DA CONSULENTE, CONFORME ATESTA O INCISO I DO § 2º DA CLÁUSULA SEGUNDA DO MESMO PROTOCOLO.

ACRESCENTE-SE QUE O SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO DEVE OBSERVAR AS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE DESTINO DA MERCADORIA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA CLÁUSULA OITAVA DO CONVÊNIO ICMS Nº 81/1993. REITERADAMENTE, ESTA DIRETORIA TEM SE MANIFESTADO EM RELAÇÃO AO ASSUNTO, CONFORME CONSULTAS DE CONTRIBUINTES NOS 114/2012, 200/2012, 061/2013, 208/2013, 081/2014, 089/2014, 098/2014 E 177/2014.

É IMPORTANTE FRISAR QUE OS CONVÊNIOS E PROTOCOLOS QUE TRATAM DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NECESSITAM DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO DE CADA ESTADO, PRODUZINDO EFEITOS NO MOMENTO E NA FORMA EM QUE SUAS DISPOSIÇÕES SÃO INCORPORADAS PELA LEGISLAÇÃO DO ESTADO, QUE DETÉM A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA TANTO. (GRIFOU-SE).

PORTANTO, AINDA QUE ESTIVESSE REGULAMENTADO O § 6º DO ALUDIDO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA, A CONSULENTE, NAS OPERAÇÕES COM AUTOPEÇAS, DESTINADAS AO ESTADO DE MINAS GERAIS, DEVE ADOTAR A MVA PREVISTA NA PARTE 2 DO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO XV DO RICMS/2002, OBSERVADO O DISPOSTO NO § 5º DO ART. 19 DA PARTE 1 DO MESMO ANEXO, UMA VEZ QUE A EQUIPARAÇÃO ALCANÇA APENAS O ESTABELECIMENTO ATACADISTA DE PEÇAS CONTROLADO POR FABRICANTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR, E NÃO O ATACADISTA CONTROLADO POR FABRICANTE DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS OU RODOVIÁRIOS, NOS TERMOS DA DISTINÇÃO FEITA PELO PRÓPRIO PROTOCOLO.

POR FIM, SE DA SOLUÇÃO DADA À PRESENTE CONSULTA RESULTAR IMPOSTO A PAGAR, ESTE PODER? SER RECOLHIDO SEM A INCIDÊNCIA DE PENALIDADES, OBSERVANDO-SE O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CONTADOS DA DATA EM QUE A CONSULENTE TIVER CIÊNCIA DA RESPOSTA, DESDE QUE O PRAZO NORMAL PARA SEU PAGAMENTO TENHA VENCIDO POSTERIORMENTE AO PROTOCOLO DESTA CONSULTA, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 42 DO RPTA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 13 DE AGOSTO DE 2015.

No acórdão 20.559/11/1º, a 1ª Câmara deste Conselho de Contribuintes expressa o mesmo entendimento de que os Protocolos ICMS passam a vigorar na data de sua publicação no Diário Oficial da União e a produzir seus efeitos a partir da data prevista em cada Protocolo:

OS PROTOCOLOS ICMS SUPRAMENCIONADOS PASSAM A VIGORAR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) E A PRODUIR EFEITOS, OU SEJA, A OBRIGAR OS CONTRIBUINTES DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO SIGNATÁRIAS, A PARTIR DE 01/08/09, CONFORME DISPÕE A CLÁUSULA DÉCIMA DOS PROTOCOLOS ICMS NºS 29/09 E 35/09 E A CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO PROTOCOLO ICMS Nº 36/09. VEJA-SE:

PROTOCOLOS ICMS NºS 29/09 E 35/09

CLÁUSULA DÉCIMA ESTE PROTOCOLO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2009.

PROTOCOLO ICMS Nº 36/09

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA ESTE PROTOCOLO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2009.

O PODER EXECUTIVO DE MINAS GERAIS PUBLICOU, EM 21/07/09, O DECRETO Nº 45.138, INTERNALIZANDO OS PROTOCOLOS EM APREÇO E ESTABELECENDO O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA:

ART. 3º ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DE:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – 1º DE AGOSTO DE 2009, RELATIVAMENTE AOS DEMAIS DISPOSITIVOS. DEPREENDE-SE DA LEITURA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS RETROCOLACIONADOS QUE OS CONTRIBUINTES PAULISTAS QUE REMETEREM AS MERCADORIAS ABARCADAS PELOS PROTOCOLOS ANTERIORMENTE MENCIONADOS A ESTABELECIMENTOS DESTINATÁRIOS MINEIROS TERÃO QUE RETER E RECOLHER O ICMS PELO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A PARTIR DE 01/08/09.

Também neste sentido, o acórdão do Supremo Tribunal Federal do Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 630.705, proferido pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, para o qual não restam dúvidas quanto ao acerto do juízo monocrático ao sustentar a ausência de implementação válida e regular do benefício fiscal e que a ratificação do convênio é um ato mediante o qual o Estado sinaliza sua concordância com o convênio, não podendo jamais ser interpretado como o ato que outorga o benefício ao contribuinte, sendo necessária legislação interna para validação do mesmo. Veja-se a ementa deste acórdão:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 630.705
MATO GROSSO

RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) :BUNGE ALIMENTOS S/A

ADV.(A/S) :ARNO SCHMIDT JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE
MATO

GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA INTERNALIZANDO O CONVÊNIO FIRMADO PELO CONFAZ. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE RECONHECENDO A IMPRESCINDIBILIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA.

1. AS RAZÕES DEDUZIDAS PELA AGRAVANTE EQUIVOCAM-SE QUANTO ÀS RAZÕES DE DECIDIR DO JUÍZO MONOCRÁTICO. NÃO FICARA ASSENTADA NAQUELA DECISÃO A IMPOSSIBILIDADE DE O CONVÊNIO AUTORIZAR A MANUTENÇÃO DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS. O QUE SE RECONHECERA FORA A IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFÍCIO FISCAL SER IMPLEMENTADO À MARGEM DA PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO.

2. OS CONVÊNIOS SÃO AUTORIZAÇÕES PARA QUE O ESTADO POSSA IMPLEMENTAR UM BENEFÍCIO FISCAL. EFETIVAR O BENEPLÁCITO NO ORDENAMENTO INTERNO É MERA FACULDADE, E NÃO OBRIGAÇÃO. A PARTICIPAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO LEGÍTIMA E CONFIRMA A INTENÇÃO DO ESTADO, ALÉM DE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MANTER HÍGIDO O POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES CONCEBIDO PELO CONSTITUINTE ORIGINÁRIO.

3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MINISTROS DA

PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, NA CONFORMIDADE DA ATA DO JULGAMENTO E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

BRASÍLIA, 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

A corresponsabilidade da Coobrigada está prevista no art. 15 do Anexo XV do RICMS/02, o qual prescreve que o destinatário da mercadoria é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou remetente, sujeito passivo por substituição tributária não efetuar a retenção ou efetuar a retenção a menor do imposto. Veja-se:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Note-se que a Coobrigada foi responsabilizada somente pelo pagamento do ICMS/ST devido pela operação, e não pelas multas, o que corresponde ao pedido formulado por esta em sua Impugnação.

No presente caso, é devido também o pagamento do adicional de 2% do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM, conforme prescrevem o art. 2º, inciso I e art. 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 46.927/15. Veja-se:

Art. 2º A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2019, com as seguintes mercadorias:

I - cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melão;

(...)

Art. 3º O disposto no art. 2º:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - aplica-se, também:

a) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;

A Defesa alega que haveria previsão para que o adicional do FEM não seja aplicado às operações sujeitas ao regime de substituição tributária destinadas a contribuinte detentor de regime especial. Entretanto, como demonstrado acima, a obrigação de recolher o imposto, na data do fato gerador, era ainda do remetente carioca, e não do destinatário mineiro, detentor do Regime Especial.

Corretas, portanto, as exigências do ICMS/ST e do adicional de 2% do Fundo de Erradicação da Miséria.

Quanto às obrigações acessórias anotadas na peça fiscal, dispõe o art. 32, incisos I e II, do Anexo XV do RICMS/02 que o Sujeito Passivo por substituição tributária deverá indicar, nos campos próprios da Nota Fiscal emitida para acobertar a operação por ele promovida, a base de cálculo do ICMS retido por substituição tributária e o valor do imposto retido. Veja-se:

Art. 32 O sujeito passivo por substituição deverá indicar, nos campos próprios da nota fiscal emitida para acobertar a operação por ele promovida, além dos demais requisitos exigidos:

I - a base de cálculo do ICMS retido por substituição tributária;

II - o valor do imposto retido;

Como facilmente se verifica na Nota Fiscal eletrônica nº 73594, o Sujeito Passivo deixou de consignar a base de cálculo prevista na legislação relativa à substituição tributária, como também houve falta da indicação do ICMS/ST retido.

Pela falta da retenção do ICMS/ST, foi corretamente exigida a Multa de Revalidação de 100 % (cem por cento), conforme disposto no art. 56, II, c/c seu § 2º, I da Lei nº 6.763/75:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

A Multa Isolada de 20 % do valor da operação foi também corretamente exigida e calculada, em função da falta de consignação da base de cálculo do ICMS/ST, conforme estabelecido no art. 55, inciso XXXVII da Lei 6.763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Já a segunda Multa Isolada, decorrente da falta da indicação do ICMS/ST devido, foi calculada com base na UFEMG, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea "f" do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

RICMS/02 - Parte Geral:

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

f) natureza da operação ou da prestação e condições do pagamento; alíquota do ICMS e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destaque do imposto devido; nome da empresa de transporte e seu endereço, ou o número da placa do veículo, Município e Estado de emplacamento, quando se tratar de transportador autônomo: 42 (quarenta e duas) UFEMG;

Contudo, deve ser excluída esta segunda Multa Isolada, tendo em vista que foi comprovado o descumprimento de duas obrigações acessórias conexas com a mesma operação, pela mesma pessoa, o que implica na manutenção apenas da multa relativa à infração mais grave, conforme disposto no art. 211 da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 211. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

A exclusão desta segunda multa foi requerida pela Defesa, sob igual fundamento ao que aqui se expõe.

Por outro lado, verifica-se que a Multa de Revalidação e a Multa Isolada remanescente (prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei 6.763/75) foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida.

Ainda no que concerne às sanções aplicadas, a Impugnante alega que as multas (revalidação + isolada) tratam-se do mesmo ato infracional e argui violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Sem razão aqui a Impugnante.

Verifica-se que a multa de revalidação e a multa isolada remanescente foram exigidas na forma da legislação tributária estadual, sendo cobradas conforme a natureza da infração cometida. Percebe-se que tais penalidades possuem naturezas distintas e têm como referência valores diversos. A multa de revalidação refere-se a descumprimento de obrigação principal exigida em razão do não recolhimento do imposto devido no todo ou em parte, enquanto a multa isolada aplica-se sobre descumprimento de obrigação acessória.

Na lição de Ricardo Lobo Torres (in Curso de Direito Financeiro e Tributário, 6ª ed., p. 277-278):

"As penalidades pecuniárias e as multas fiscais não se confundem juridicamente com o tributo. A penalidade pecuniária, embora prestação compulsória, tem a finalidade de garantir a inteireza da ordem jurídica tributária contra a prática de ilícitos, sendo destituída de qualquer intenção de contribuir para as despesas do Estado. O tributo, ao contrário, é o ingresso que se define primordialmente

como destinado a atender às despesas essenciais do Estado, cobrado com fundamento nos princípios da capacidade contributiva e do custo/benefício."

O Professor Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 2002, p. 417), ao discorrer sobre ilicitude e sanção tributária, destaca que:

"ilícito administrativo tributário é o comportamento que implica inobservância de norma tributária. Implica inadimplemento de obrigação tributária, seja principal ou acessória".

"Sanção é o meio de que se vale a ordem jurídica para desestimular o comportamento ilícito. Pode limitar-se a compelir o responsável pela inobservância da norma ao cumprimento de seu dever, e pode consistir num castigo, numa penalidade a este cominada".

Veja-se, ainda as seguintes, lições doutrinárias:

"Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...)." (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863).

"As penalidades são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias" (CALMON, Sacha, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696).

O desembargador Orlando de Carvalho define, com precisão, a multa de revalidação:

EMENTA: MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75. A MULTA DE REVALIDAÇÃO APLICADA, COM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, DECORRE UNICAMENTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DO TRIBUTO, CONSTITUINDO INSTRUMENTO QUE A LEI COLOCA À DISPOSIÇÃO DO FISCO, QUANDO O CONTRIBUINTE É COMPELIDO A PAGAR O TRIBUTO, PORQUE NÃO O FIZERA VOLUNTARIAMENTE, A TEMPO E MODO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.97.013646- 4/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. ORLANDO CARVALHO)

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos, e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que possui ela caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação, não tendo, em absoluto, caráter de confisco,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa transcreve-se:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, conforme se depreende da leitura da Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, emendada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Diante disso, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou caráter confiscatório na multa de revalidação e na multa isolada remanescente, que foram corretamente exigidas nos estritos termos da legislação tributária deste Estado.

Vale lembrar que, por determinação legal (art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110, inciso I do RPTA), é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

O Sujeito Passivo advoga que os juros não podem incidir sobre a multa, já que essa penalidade não retrata obrigação principal, mas sim encargo que se agrega ao valor da dívida, como forma de punir o contribuinte.

Ocorre que, no tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 já determinam tal imposição, sendo esta disciplinada no âmbito do Estado de Minas Gerais pela Resolução nº 2.880/97, que determina que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil:

RESOLUÇÃO Nº 2.880/97:

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, com base no art. 211 do RICMS/02. Pela Impugnante P. Severini Netto Comercial Ltda, sustentou oralmente o Dr. José Carlos Nogueira da Silva Cardillo e, pela Impugnante Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda, sustentou oralmente o Dr. Harone Prates Vilas Bôas e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Alexandre Périssé de Abreu
Relator